

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**

**(Do Sr. Célio Silveira)**

Dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as características dos direitos da personalidade.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os direitos da personalidade são absolutos, inatos, imprescritíveis, impenhoráveis e, com exceção dos casos previstos em lei, intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade são aqueles comuns da existência, sendo simples permissões dadas pela norma jurídica a cada pessoa de defender um bem que é seu por natureza, de forma primordial e direta.

Em que pese o mérito de ter introduzido todo um capítulo dedicados aos direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 pecou, no seu art. 11, ao enumerar de forma incompleta as suas características.

Assim é o escólio de MARIA HELENA DINIZ, no seu Código Civil Anotado (Saraiva, 15ª ed., 2010):

**“Caracteres dos direitos da personalidade** São inatos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis (apesar da omissão legal, assim tem entendido a doutrina), impenhoráveis e inexpropriáveis, apesar de o novo Código Civil ter feito referência apenas a três características: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade. O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial. Como todos os direitos da personalidade são tutelados em cláusula pétreia constitucional, não se extinguem pelo seu não uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa. Logo, se a pretensão for indenização civil por dano moral direto em razão de lesão a direito de personalidade, (p. ex., integridade física ou psíquica, liberdade de pensamento etc), ter-se-á, em nossa opinião, a imprescritibilidade. Mas se a pretensão for a obtenção de uma reparação civil por dano patrimonial ou dano moral indireto, o prazo prescricional será de três anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Isto porque a prescrição alcança efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis, como as alusivas às pretensões oriundas de direito da personalidade. Para evitar dúvidas seria bom que se alterasse o disposto no art. 11.” (grifamos)

A par disso, outra característica bastante prestigiada é de que os direitos da personalidade são absolutos, pois são oponíveis “erga omnes”, submetendo quem quer que seja à sua carga de eficácia irradiada. A relação jurídica estabelecida envolve um sujeito passivo universal, indeterminado; porém, determinável, quando há violação deste direito absoluto no caso concreto. Quando se caracterizam os direitos de personalidade como absolutos, não se quer passar a noção de não comportam limites ao seu exercício, mas sim, de que podem ser alegados por seu titular em desfavor de qualquer um que os viole.

Também como característica dos direitos da personalidade, pode-se assinalar a vitaliciedade, demonstrando que são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde seu nascimento até a morte.

A impenhorabilidade dos direitos da personalidade é consequência lógica da característica da indisponibilidade. Desse modo, os direitos da personalidade não podem ser penhorados, mas não há impedimento legal na penhora do crédito dos direitos patrimoniais correspondentes, e, por exemplo, a penhora dos créditos da cessão de uso do direito à imagem.

Portanto, é mandatório complementar a redação do art. 11 do diploma civil, motivo pelo qual esperamos o apoio dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado CÉLIO SILVEIRA